

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO IV  
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

---

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N° 70.355, DE 3 DE ABRIL DE 1972**

Cria o Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado de Minas Gerais, com os limites que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea "a" da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, no Estado de Minas Gerais, o Parque Nacional da Serra da Canastra, com os limites discriminados neste Decreto.

Art. 2º O Parque Nacional da Serra da Canastra, com uma área estimada em 200.000 ha (duzentos mil hectares), é delimitado por uma linha, assim definida: no extremo oeste, inicia-se no Ribeirão do Engano, 2,5 km acima de sua foz, na Represa de Peixotos, na altura do meridiano de longitude 47 00' 00" W e do paralelo da latitude 20 11' 30" S (Ponto 1); seguindo por esse Ribeirão acima até suas cabeceiras, junto ao ponto de latitude 20 05' 20" S e longitude 46 55' 10" W (Ponto 2); segue em linha reta, rumo ao norte pelo meridiano 46 55' 10" W, numa distância de 7 km, até atingir o ponto de latitude 20 04' 32" S (Ponto 3); desse ponto, vira à direita e segue em linha reta numa extensão de 18,5 km, até atingir o ponto de latitude 20 06' 30" S e longitude 46 45' 40" W, na altura da Fazenda da Cachoeira (Ponto 4); daí, vira à direita, no sentido sudeste, seguindo numa linha reta com extensão de 11 km até encontrar a interseção da latitude 20 08' 30" S e com a longitude 46 39' 55" W (Ponto 5); desse ponto, segue à esquerda rumo leste, numa extensão de 6 km, acompanhando a latitude 20 08' 30" S, até encontrar a longitude 46 35' 15" W (Ponto 6); daí caminha pela linha do sopé da Serra da Canastra, acompanhando a curva de nível de 900 m, seguindo rumo leste até o ponto de latitude 20 08' 20" S e longitude 46 28' 32" W (Ponto 7); vira-se, a seguir, para a direita, no sentido sudeste, na mesma cota de 900 m, até atingir o ponto de longitude 46 23' 44" W e latitude de 20 12' 00" S (Ponto 8); tomando o rumo sul, pela mesma linha de cota 900 m, contornando o paredão vertical, frente à cidade de São Roque de Minas, até a interseção da longitude 46 20' 52" W com latitude 20 18' 00" S, em frente à cidade de Vargem Bonita, do lado esquerdo do Rio São Francisco (Ponto 9); daí, seguindo o rumo sudeste, subindo o Rio São Francisco, ainda no sopé da Serra da Canastra, mantendo a cota de altitude de 900 m, até atingir um ponto situado 0,5 km, abaixo da interseção da longitude 46 25' 27" W com a latitude 20 19' 43" S, também a 0,5 km do Rio São Francisco (Ponto 10); tomando rumo norte e mantendo a cota de 900 m, até atingir a longitude 46 25' 51" W, na altura da latitude 20 16' 55" S (Ponto 11); daí, segue o rumo oeste, numa linha sinuosa, entrando no vale do São Francisco, na mesma cota de 900 m, até atingir o ponto de longitude 46 31' 08" W e latitude 20 18' 37" S, abaixo da Cachoeira de Casca d'Anta (Ponto 12); atravessando o Vale do Rio São Francisco, no rumo sul, seguindo sobre a linha de longitude 46 31' 03" W, numa extensão de 3,5 km até atingir 0,5 km abaixo da latitude 20 20' 27" S, seguindo a curva de nível de 900 m (Ponto 13); desse ponto, seguindo o rumo sudeste, por uma linha sinuosa, acompanhando a cota de 900 m, passando ao sul da localidade de São José do Barreiro, até atingir a interseção da longitude 46 17' 09" W com a latitude 20 31' 32" S (Ponto 14); desse ponto, seguindo pela mesma cota de 900 m, até alcançar a estrada de terra que liga Furnas com Vargem Bonita na longitude 46 15' 00" W com a latitude 20 30' 27" S (Ponto 15); seguindo por essa estrada e pelo Córrego da Serra, em direção sudeste, até o desaguadouro desse Córrego, no Ribeirão Turvo, na interseção da longitude 46 12' 02" W com a latitude de 20 32' 09" S (Ponto 16); seguindo o curso desse Ribeirão, desde a latitude 20 32' 09" S, na cota de altitude de 900 m, até a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

estrada que liga Furnas a Capitólio, junto à Ponte da Enseada, na margem direita da Represa de Furnas, no ponto de latitude 20 35' 29" S e de longitude 46 13' 18" W (Ponto 17); daí, virando para oeste, seguindo a margem direita da mesma estrada e da Represa de Furnas, até a Barragem de Furnas, no ponto de latitude 20 38' 55" S e longitude 46 18' 51" W (Ponto 18); daí, partindo da estrada que atravessa a barragem de Furnas, à sua margem direita, acima do mirante, a linha divisória do Parque toma o rumo noroeste, numa linha sinuosa, acompanhando a cota de 800 m de altitude, que divide o Vale do Rio Grande (Represa de Peixotos) do sopé do Chapadão da Babilônia, até atingir o Ribeirão Grande, no ponto de longitude 46 30' 02" W e latitude 20 30' 22" S (Ponto 19); desse ponto, tomando rumo norte, cruzando o ribeirão, numa linha reta de 2 km, até atingir a interseção da latitude 20 37' 35" S com a longitude 46 30' 03" W (Ponto 20); daí, acompanhando a cota de altitude de 1.000 m, toma rumo oeste contornando o Vale do Ribeirão Grande, tomando em seguida o rumo sul, na mesma cota de 1.000 m, no sopé da Serra de Santa Maria, até alcançar o ponto de interseção da longitude 46 33' 21" W com a latitude 20 30' 29" S, na foz do Ribeirão Grande, à altura da Represa de Furnas (Ponto 21); deste ponto, segue novamente a direção noroeste, numa linha sinuosa, seguindo a cota de altitude de 800 m, até alcançar a interseção da margem esquerda do Rio Santo Antônio com a Represa dos Peixotos, próximo à ponte sobre esse rio; aproximadamente a 7 km ao norte da localidade de Delfinópolis, no ponto de latitude 20 16' 48" S e longitude 46 52' 17'

W (Ponto 22); daí, segue o rumo leste, acompanhando a cota de 900 m que divide o vale do Rio Santo Antônio da Serra Preta, até atingir o ponto de longitude 46 43' 14" W e latitude 20 18' 55" S (Ponto 23); desse local, tomando o rumo norte, em linha reta numa distância de 3 km, sobre a longitude 46 43' 14" W, até a latitude 20 17' 08" S (Ponto 24); daí, tomando novamente o rumo noroeste, no sopé da Serra do Cemitério, seguindo a cota de 800 m, numa linha sinuosa, até atingir a interseção da longitude 46 57' 25" W com a latitude de 20 11' 30" S (Ponto 25); desse ponto, tomando o rumo oeste, numa linha reta sobre a latitude 20 11' 30" S, numa distância aproximadamente de 5 km, até atingir o Ribeirão do Engano, ponto inicial do Parque (Ponto 1).

Art. 3º A área patrimonial do Parque Nacional da Serra da Canastra fica sob a administração e jurisdição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Das áreas definidas no art. 2º do presente Decreto poderão ser excluídas, a critério do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, aquelas que tenham alto valor agricultável, desde que esta exclusão não afete as características ecológicas do Parque.

Art. 5º Fica o Ministério da Agricultura, através do seu órgão competente, autorizado a promover as desapropriações necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 6º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
L. F. Cirne Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N° 74.446, DE 21 DE AGOSTO DE 1974**

*(Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991)*

Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991**

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

**Anexo IV**

**74.387, de 9 de agosto de 1974;  
74.430, de 16 de agosto de 1974;  
74.446, de 21 de agosto de 1974;  
74.544, de 12 de setembro de 1974;  
74.547, de 12 de setembro de 1974;**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N° 74.447, DE 21 DE AGOSTO DE 1974**

*(Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991)*

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Vargem Bonita, Sacramento e São Roque de Minas, compreendidos na área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária , de que trata o decreto nº 74.446, de 21 de agosto de 1997.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991**

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º. Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

*Parágrafo único.* O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho  
Mário César Flores  
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes  
Sócrates da Costa Monteiro  
Antonio Cabrera  
Antonio Magri  
João Eduardo Cerdeira de Santana

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**A N E X O**

74.420, de 15 de agosto de 1974;  
74.447, de 21 de agosto de 1974;  
74.448, de 22 de agosto de 1974;